



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 265-A, DE 2024 (Do Sr. Pezenti)

"Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo."; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PEZENTI)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descharacterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
§ 10.

I – benefício de auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

....." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
§ 9º

I – benefício de auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;



LexEdit

* C D 2 4 8 5 2 9 6 7 7 5 0 0 *

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os segurados especiais constituem uma das categorias de trabalhadores vinculados e protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abrangendo aqueles que desenvolvem suas atividades no campo em regime de economia familiar, em condições bem diferentes dos trabalhadores urbanos. Sua condição de pequenos produtores rurais, pescadores artesanais ou extrativistas vegetais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar é elemento imprescindível para a sua caracterização como tal.

Com efeito, são enquadrados nessa categoria de segurado da previdência social tanto o produtor rural como seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos maiores de 16 anos ou que estejam trabalhando na atividade rural, entre outros membros da família.

A atual legislação de regência do enquadramento do trabalhador rural ou assemelhados como segurados especiais determina que “Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de (...) benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social”.

Como o piso do RGPSS para o valor dos benefícios de natureza previdenciária é de um salário mínimo, perderia o enquadramento como segurado especial o trabalhador rural que, mesmo exercendo suas atividades em regime de economia familiar, em observância a todos os outros requisitos legais, passasse a ser beneficiário de uma pensão por morte cujo valor excedesse o referido piso.

Essa previsão legal configura verdadeira restrição ao acesso à cobertura previdenciária do pequeno agricultor familiar que, após a morte de alguém de quem era dependente previdenciário, passasse legitimamente a receber um benefício de pensão com valor superior ao salário mínimo. O



* C D 2 4 8 5 2 9 6 7 7 5 0 *

mencionado comando legal, configurada essa hipótese, o impede de seguir contribuindo para o RGPS na forma prevista no § 8º do art. 195 da Constituição, muito embora não haja relação entre sua condição de pequeno agricultor familiar, que pode perfeitamente ser mantida, com a percepção de um direito a que faz jus em razão, por exemplo, do histórico contributivo de cônjuge ou companheiro(a) falecido(a).

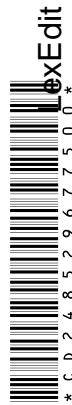
Importante destacar que a proteção social contributiva do segurado especial o resguarda de diversos riscos e contingências sociais, assegurando o acesso a diversos benefícios previdenciários, tais como aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, benefício por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, entre outros.

No mais, é importante ressaltar que a proteção social contributiva, a que adere o segurado especial, não se confunde com assistência social, de maneira que não se justifica a proibição de acessar essa cobertura previdenciária, autorizada pelo § 8º do art. 195 da Constituição, em razão do recebimento de uma renda legitimamente conquistada e que em nada impede o prosseguimento da agricultura ou atividade análoga em regime de economia familiar.

É bom lembrar que, ao julgar o REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a 1ª Seção do STJ, enfrentando a questão da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte, concluiu, acertadamente, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descharacterizar o regime de economia familiar.

Nesse sentido, destacamos que há julgados pelo país que afastam a incidência dessa regra e admitem a possibilidade de cumulação entre pensão por morte com valor superior ao salário mínimo e o enquadramento como segurado especial, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE SUPERIOR AO



LexEdit



SALÁRIO MÍNIMO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

2. O fato de a parte autora perceber pensão por morte de cônjuge em valor pouco acima de um salário mínimo não descaracteriza, necessariamente, sua condição de segurado especial, quando a atividade agrícola desempenhada se mostra essencial para a subsistência da família. Precedentes.

3. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural postulado. (TRF4, AC 5000548-63.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/07/2020)

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para eliminar da legislação essa injusta e incongruente vedação, de maneira a excluir a menção ao benefício previdenciário da pensão por morte do art. 12, § 10, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 11, § 9º, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal



* C D 2 2 4 8 5 2 9 6 7 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2024

"Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 265, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pezenti, busca permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descaracterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para tanto, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor argumenta não ser aceitável a perda do enquadramento como segurado especial do trabalhador rural que, mesmo exercendo suas atividades em regime de economia familiar, em observância a todos os outros requisitos legais, passasse a ser beneficiário de uma pensão por morte cujo valor excedesse o piso do RGPS, que é de um salário mínimo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohn_gass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br



* C D 2 5 2 6 7 7 7 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 03/11/2025 11:08:33 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 265/2024

PRL n.3

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 265, de 2024.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso VII, o segurado especial é o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem o uso de mão de obra assalariada permanente. Incluindo os agricultores familiares; pescadores artesanais; indígenas que exerçam atividade rural; e, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família na atividade rural.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta tratar-se de “verdadeira restrição ao acesso à cobertura previdenciária do pequeno agricultor familiar que, após a morte de alguém de quem era dependente previdenciário, passasse legitimamente a receber um benefício de pensão com valor superior ao salário mínimo. O mencionado comando legal, configurado essa hipótese, o impede de seguir contribuindo para o RGPS na forma prevista no § 8º do art. 195 da Constituição, muito embora não haja relação entre sua condição de pequeno agricultor familiar, que pode perfeitamente ser mantido, com a percepção

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohgass@camara.leg.br

bohn_gass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 03/11/2025 11:08:33 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 265/2024

PRL n.3

de um direito a que faz jus em razão, por exemplo, do histórico contributivo de cônjuge ou companheiro(a) falecido(a)".

Importante destacar que estamos tratando aqui de uma proteção social contributiva, que em nada se confunde com assistência social. Portanto, não é justificado proibir o acesso a essa cobertura previdenciária, que é permitida pelo § 8º do art. 195 da Constituição, devido ao recebimento de uma renda obtida de maneira legítima.

Também há julgados pelo país que afastam a incidência dessa regra e admitem a possibilidade de cumulação entre pensão por morte com valor superior ao salário mínimo e o enquadramento como segurado especial, como demonstrou o autor em sua justificação.

Não podemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu a possibilidade de acúmulo entre a aposentadoria e a pensão por morte até o valor do teto do Regime Geral da Previdência. Portanto a legislação infraconstitucional é mais limitadora do que o texto constitucional, por isso a necessidade do ajuste é imprescindível.

Ouvindo entidades da agricultura familiar e o autor da proposta chegamos a conclusão de uma melhoria no texto inicial que estamos fazendo na forma de um substitutivo. Também foi necessária a separação do inciso I e a criação do IA para que você mantida a intenção inicial proposta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 265, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado BOHN GASS
Relator

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohn_gass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 265, DE 2024

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descharacterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 10.

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-acidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohn_gass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br



* C D 2 5 2 6 7 7 7 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 03/11/2025 11:08:33.063 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 265/2024

PRL n.3

“Art. 11.....

§ 9º

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-accidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado BOHN GASS
Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohn_gass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252677781300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/11/2025 08:54:38.247 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 265/2024

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 265/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.





Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259094538200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2024**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir que o segurado especial possa ser beneficiário de pensão por morte cujo valor ultrapasse o salário mínimo, sem que isso descaracterize seu enquadramento nessa categoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
12.

§
10.

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-acidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.



* C D 2 5 1 8 7 8 8 3 8 7 0 0 *

§

9º

I – benefício de pensão por morte ou benefício de auxílio-acidente;

IA - auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 08:55:03.840 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 265/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 8 7 8 8 3 8 7 0 0 *

